

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : JULIA GOMES LUND E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ELMANO DE FREITAS DA COSTA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

(RELATOR):

A União Federal ajuizou os presentes Embargos de Declaração nos autos da ação que lhe fora promovida por Júlia Gomes Lund e Outros, alegando obscuridade e omissões no acórdão desta colenda Sexta Turma, que, por maioria, restou, assim, ementado:

“CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CONFLITO INTERNO DENOMINADO “GUERRILHA DO ARAGUAIA”. DESAPARECIMENTO OU MORTE DE GUERRILHEIROS. PROVAS E INDÍCIOS VEEMENTES DO FATOS. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE ESTATAL. SENTENÇA MANDAMENTAL. CUMPRIMENTO IMEDIATO. DESCARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DE COMANDO SENTENCIAL **EXTRA** OU **ULTRA PETITA**. QUEBRA DOS ARQUIVOS DA GUERRILHA DO ARAGUAIA, POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE INSTRUMENTAL DE CUMPRIMENTO DO JULGADO, COM EFETIVAÇÃO IMEDIATA DA TUTELA ESPECÍFICA.

I – Possibilidade jurídica do pedido dos familiares das vítimas, reconhecida por decisão do TRF/1ª Região. Documentos de valioso conteúdo. Caso de presumível prática do delito de desaparecimento forçado ou involuntário de pessoas que participaram da Guerrilha do Araguaia.

II – Precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Blake contra a República da Guatemala e caso Neira Alegria contra o Estado do Peru. Peculiaridades neste processo permitindo admitir, além da prova testemunhal e documental, também a prova circunstancial, fundada em indícios e presunções, pois deles é possível inferir conclusões consistentes sobre os fatos da lide, sendo suficiente a conjunção de indícios relevantes para fundamentar a presunção judicial.

III – Ausência de contradição no pedido dos Autores quanto a estarem vivos ou mortos seus familiares, na medida em que a morte das vítimas emerge de conclusão lógica dos fatos apurados, estando respaldada

pelas normas dos artigos 10 e 482 do Código Civil anterior e artigos 6º e 38 do Código Civil em vigor que regulam a presunção de morte e a sucessão definitiva.

IV – Em caso de desaparecimento forçado, não é lícito atribuir o ônus da prova exclusivamente aos familiares da vítima, por constituir, no mínimo, insensatez, na medida em que uma das principais motivações da prática desse ilícito é precisamente a intenção de dissimular as provas, notadamente no período em que verificada a ocorrência da Guerrilha do Araguaia.

V – É fato que os confrontos ocorreram em regiões inóspitas, em meio à floresta, dado relevante que impõe considerar a possibilidade de circunstâncias adversas que poderiam ter impossibilitado às forças militares uma atuação esmerada, dentro dos ditames legais do Estado de Direito, no que tange ao sepultamento e identificação de corpos. Malgrado isso, assiste direito aos familiares das vítimas ter ciência cabal dos pormenores da ocorrência.

VI – Inconsistência de tese segundo a qual, em operações militares envolvendo um contingente de alguns milhares de soldados destinados a combater uma tímida aglomeração de guerrilheiros, tivesse o Estado, em todas as campanhas de cerco e aniquilamento, perdido o controle da situação e ficado incapacitado de proceder de forma regular.

VII – Existência de prova inequívoca de que o Exército aprisionou e interrogou as vítimas, negando informes a respeito do desaparecimento delas, fato a gerar sofrimento e angústia, além de um sentimento de insegurança, frustração e impotência perante a abstenção das autoridades públicas em investigar os fatos.

VIII – O direito a um sepultamento condigno constitui corolário do respeito aos mortos e está consagrado, no plano internacional, nos dispositivos das Convenções de Genebra, que integram o ordenamento jurídico do Direito Humanitário.

IX – O Direito Internacional, à época dos confrontos na região do Araguaia, já continha normas relativas ao trato dos mortos em conflito armado, às quais estava obrigado o Estado Brasileiro, signatário das quatro Convenções de Genebra.

X – A entrega dos restos mortais das vítimas a seus familiares, a fim de que possam ser dignamente sepultados, e o fornecimento das informações sobre a morte, constituem providências capazes de dar cumprimento à obrigação estatal.

XI – Somada à dor da perda, tem-se, nesta demanda, a angústia de conviverem os Autores com os efeitos do desaparecimento forçado dos entes queridos, o destino ignorado e a opressão de um silêncio fabricado.

XII – O texto da Carta Política de 1988 retrata a ruptura com o regime autoritário, constituindo-se no marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no Brasil, já que atribui aos direitos e garantias fundamentais relevância extraordinária. Assim, o valor da dignidade humana, içado ao posto de princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III) impõe-se como

parâmetro a orientar o trabalho do intérprete do Direito e do aplicador da lei.

XIII – Os múltiplos direitos ofendidos pela prática do desaparecimento forçado, como o direito à vida e à integridade física, não podem ser reparados porque são, por natureza, não-ressarcíveis, razão de ser da ausência de postulação nesse sentido. Entretanto, os Autores podem ser contemplados com o direito à verdade dos fatos, aos restos mortais para um sepultamento digno, como medidas necessárias para que se dê o reconhecimento da dignidade inerente à pessoa humana.

XIV – Procedência do pedido. Determinação à Ré (União Federal) para cumprimento das exigências de indicação de local dos restos mortais das vítimas, promovendo-lhes sepultamento condigno com informações necessárias à lavratura da Certidão de Óbito, e dados outros referentes à investigação dos fatos, sob pena de multa cominatória diária.

XV – A sentença recorrida não contrariou a norma do artigo 460 do CPC, pois não concedera aos autores algo diverso do que lhe fora pedido (**extra petita**), nem condenou a União Federal em quantidade superior ao que se lhe pedira (**ultra petita**), mas ao ordenar “a quebra de sigilo das informações militares, relativas a todas as operações realizadas no combate à Guerrilha do Araguaia e outras medidas correlatas”, assim o fizera de forma instrumental, para obtenção imediata das informações necessárias ao atendimento do pleito legítimo dos autores, até então sonegadas pelos prepostos da União.

XVI – A **sentença recorrida**, na espécie dos autos, não é de natureza condenatória, nem ressarcitiva, mas, de **natureza mandamental**, pois a pretensão dos autores tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, de tolerar e de entrega de coisa pelos agentes administrativos da União promovida, devendo o Poder Judiciário, para a efetivação dessa tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, agir, **de ofício** ou a requerimento, determinando as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão e remoção de pessoas e coisas, dentre outras, requisitando-se força policial, se for o caso (CPC, arts. 461, §§ 5º e 6º e 461-A, § 2º, com a redação determinada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002).

XVII – Apelação e remessa oficial desprovidas, determinando-se audiência de instalação dos trabalhos judiciais de quebra dos arquivos da Guerrilha do Araguaia, para a entrega das informações requisitadas nos comandos da sentença mandamental, que, ora, se confirma, para a integral satisfação do legítimo pleito dos autores e total cumprimento do julgado, convertendo-se o feito, se for o caso, em segredo de justiça, a partir daquele ato.

XVIII – Apelação desprovida. Sentença confirmada.”

A embargante pretende ver excluída a determinação do Acórdão embargado, no sentido “de que fossem adotadas todas as medidas necessárias à efetivação da tutela específica ou à obtenção do resultado prático equivalente, bem

como a de oficiar com urgência, ao Sr. Ministro da Defesa, para que designe dia, hora, até o dia 15 de dezembro do ano de 2004, a fim de realizar-se audiência solene, com os membros integrantes do colegiado da Sexta Turma desse egrégio Tribunal, restringindo-se, contudo essa audiência, às demais presenças dos Srs. Ministros da Defesa e da Justiça, dos Srs. Comandantes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, do Sr. Diretor-Geral da ABIN, do Sr. Secretário Especial dos Direitos Humanos, do Sr. Procurador-Geral da República, do Sr. Presidente do Conselho Federal da OAB, do Sr. Advogado Geral da União, dos Srs. Advogados das partes e do representante do Ministério Público Federal, que atua nesse processo. De igual modo requer a União seja anulada a determinação de cientificação para se proceder à instalação dos trabalhos judiciais de quebra dos arquivos da Guerrilha do Araguaia, consistente na entrega das informações requisitadas nos comandos da sentença mandamental, sob pena de busca e apreensão dos aludidos documentos, sem prejuízo da multa coercitiva, já estabelecida na sentença e apuração da responsabilidade criminal de quem resista às determinações mandamentais do julgado. Caso não seja reformado o acórdão, corrigindo-se a obscuridade apontada, requer sejam supridas as omissões concernentes aos arts. 475, I, e 575, II, do Código de Processo Civil, e arts. 5º, I, LIV e LV, da Constituição Federal, para efeito de prequestionamento.” (fls. 1610)

Este é o relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.00.041033-5/DF
Processo na Origem: 8200246825

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : JULIA GOMES LUND E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ELMANO DE FREITAS DA COSTA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

(RELATOR):

Inexiste qualquer obscuridade ou omissão no acórdão embargado, tanto que a própria União embargante revela total compreensão dos comandos mandamentais do referido acórdão, buscando, apenas anular a eficácia desse acórdão através dos presentes embargos protelatórios, que não se afiguram adequados ao propósito da recorrente, na espécie dos autos.

No que tange à determinação da instalação dos trabalhos judiciais para cumprimento do julgado, a União recorrente parece ignorar, propositalmente, a ordem que obtivera junto ao Supremo Tribunal Federal, através do Habeas-Corpus nº 85.252-1/DF, suspendendo essa almejada audiência inaugural, para imediata eficácia do julgado, no que resulta, aqui, prejudicado, seu pleito.

No mais, não há que se falar em omissão do julgado quanto aos arts. 475, I e 575, II, do CPC, e ao artigo 5º, incisos I, LIV e LV, da Constituição Federal, na espécie, posto que esses dispositivos legais, sequer, foram ventilados no recurso de apelação da União, que, por isso, não está autorizada a buscar prequestionamento dessa matéria, neste momento processual.

Ademais, a própria União Federal, afirma em seu recurso de apelação, que **“a despeito de todas as diligências determinadas pela sentença, a obrigação nela imposta à Apelante – obrigação esta de fazer e de obter determinados resultados”** (sic fls. 1378 – o grifo é nosso). Não há porque se insurgir, agora, contra os comandos mandamentais do acórdão recorrido.

Os presentes embargos de declaração se afiguram, assim, manifestamente protelatórios e abusivamente infringentes do julgado, sem a mínima seriedade jurídica, a merecer a total repulsa desta Corte Judicial.

Nego provimento, assim, aos presentes embargos.

Este é meu voto.